

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

Fundamentos do Direito Processual do Trabalho

De acordo com Sérgio Pinto Martins as condições de trabalho, inicialmente tido como atribuição de escravos e servos (os nobres não se dedicavam ao trabalho), foram modificando-se no decorrer dos tempos.

A partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção (e o tear foi um elemento causador de desemprego na época da Revolução Industrial), a mão-de-obra disponível aumentou e, como consequência, houve a redução dos salários pagos aos trabalhadores.

A partir daí, os empregados passaram a se reunir visando à reivindicação de novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos.

Como mecanismo de defesa os obreiros passaram a paralisar a produção, ocasionando greve, eis que inexistiam normas que resolvessem tais conflitos. Nessas condições, o trabalho somente era retomado quando uma das partes cedesse em suas pretensões.

No início não havia interferência do Estado para resolver estes conflitos. Mas após certo tempo o Estado constatou a necessidade de intervenção, pois com a paralisação do trabalho diminuía sua arrecadação de impostos, além do que as controvérsias trabalhistas geravam conturbações sociais, com prejuízos à ordem interna.

Assim, num primeiro momento, era ordenado que as partes chegassem a um acordo sobre a volta ao trabalho, mediante conciliação compulsória, o que, entretanto, não produziu os resultados almejados pelo Estado.

Na seqüência passou-se para uma fase de mediação, em que o Estado designava um representante para participar das negociações como mediador.

Finalmente o Estado passou a indicar um árbitro para julgar a controvérsia entre as partes. Assim é que nasce o Direito Processual do Trabalho como forma de solucionar os conflitos trabalhistas.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha uma noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo. (MARTINS, 2010)

HISTÓRIA UNIVERSAL

A jurisdição do trabalho surgiu em ocasiões diferentes em cada país, vamos fazer uma análise do sistema da França, Alemanha, Itália, México, Espanha e, de onde o legislador brasileiro inspirou-se para elaborar o nosso sistema de solução dos conflitos trabalhistas.

França

Criação em 1426 os *Conseils de Prud'hommes* (Conselho de homens prudentes, íntegros, de alguma sabedoria, que são versados em alguma coisa), para colaborar com o magistrado municipal, visando resolver **questões entre fabricantes de seda e comerciantes**. Posteriormente esses conselhos passaram a solucionar os conflitos entre industriais e seus operários.

Em 1776 os Conselhos **foram extintos** com o fundamento de que toda organização era prejudicial à liberdade dos homens, passando os tribunais comuns a decidir questões que antes eram resolvidas por aqueles conselhos.

Em 1806 a pedido dos fabricantes de seda Napoleão Bonaparte editou uma lei atribuindo aos Conselhos a **solução das reclamações trabalhista, mediante tentativa de conciliação**, com força de julgamento definitivo, para valores até 60 francos.

Atualmente os Conselhos continuam a ser um órgão jurisdicional paritário. Podem ser instituído em cada Município com as **subdivisões em seções da indústria, comércio, agricultura ou outras que são determinadas pela atividade principal do empregador**. Não há remuneração pelo serviço prestado pelos conselheiros, apenas o empregado tem direito de se afastar do emprego para comparecer às reuniões.

A pessoa tem a faculdade de ajuizar a sua reclamação perante o Conselho, mas pode socorrer diretamente Tribunal de Instância.

A **principal finalidade do Conselho é julgar os dissídios individuais** que tiverem por causa a interpretação ou o cumprimento do contrato de trabalho, porém não possui poder para executar seus julgados.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

Em 1936 uma lei determinou que os dissídios coletivos passassem a ser de competência de processos de conciliação e arbitragem.

Alemanha

O sistema alemão é bastante parecido com o nosso, principalmente na forma hierárquica em que é instituído.

Em 1934, com a Carta do Trabalho do III Reich, **surge a arbitragem com a interferência do Estado**, o que antes era feita de forma convencional. Lei de 10.4.1934 cria os Tribunais do Trabalho com a seguinte divisão: Tribunais de Trabalho de Primeira Instância, Tribunais do Trabalho de Apelação e Tribunais do Trabalho do Reich.

Atualmente, os conflitos trabalhistas são resolvidos por Tribunais do Trabalho: Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Federal do Trabalho e o Superior Tribunal Constitucional.

A Alemanha possui um Código de Processo do Trabalho, mas adota subsidiariamente o CPC.

Itália:

No sistema italiano é que fomos buscar inspiração para a nossa estrutura da Justiça do Trabalho.

Em 1893 foram instituídos os Conselhos de Provir (equivalente aos *prud'hommes* franceses) **para solucionar os conflitos do setor econômico de seda e na indústria**, já tendo representantes de empregados (representantes classistas) e empregadores na formação da comissão de conciliação.

A Magistratura Del Lavoro foi criada em 1925, sendo uma forma mais aperfeiçoada do que a simples arbitragem obrigatória e que, portanto, é oportuno introduzir na nova legislação a justiça do trabalho.

Determinou o art. 13 da Lei nº 563/1926, que todas **“as controvérsias relativas à disciplina das relações coletivas do trabalho [...] são da competência dos tribunais de apelação atuando como justiça do trabalho”**, sendo a tentativa de conciliação obrigatória por parte do presidente do tribunal.

A Carta Del Lavoro de 1927 dizia que a **magistratura do trabalho era órgão do Estado, intervindo para regular as controvérsias do trabalho.**

A Lei nº 471, de 1928, ampliou a participação da magistratura do trabalho nos dissídios individuais.

A função da Magistratura Del Lavoro era preencher o vazio deixado pela proibição da greve.

Os classistas na Magistratura do Trabalho eram denominados de *consiglieri esperto* (conselheiros peritos). Eram os peritos quanto as questões de fato.

A magistratura do trabalho foi **extinta** com o CPC de 1942, sendo o processo do trabalho regulado no Título IV do Livro II.

Atualmente os **dissídios individuais são submetidos a julgamento por juízes togados**, que aplicam um capítulo do CPC que regula o processo do trabalho. Os **dissídios coletivos são resolvidos por meio de greves, convenções coletivas, arbitragem e mediações.**

Hoje, no primeiro grau há o juiz; no segundo grau há o Tribunal Comum de Apelação; e acima a Corte “di Cassazione” e o Tribunal Constitucional.

México

1914: a Lei Aguirre Berlanfa tratava das Juntas Municipais, que tinham por **objetivo resolver os conflitos entre trabalhadores e seus patrões.**

1915: foram criados no Estado de Yucatán os Conselhos de Conciliação e o Tribunal de Arbitragem, tinham por **objetivo a aplicação das leis trabalhistas, e ajustar as relações entre capital e trabalho.**

1917: o art. 123 da Constituição mexicana **estabelece que os conflitos entre capital e trabalho se sujeitarão a decisão de uma Junta de Conciliação e Arbitragem**, formada por igual número de representantes de trabalhadores e dos empregadores e um do governo.

1922: a Lei Federal do Trabalho **estabelece que a organização da Justiça do Trabalho mexicana segue o sistema de Juntas Locais e Federais de Conciliação e Arbitragem**, com composição paritária, porém tendo função administrativa, mas reconhece-se o seu caráter jurisdicional.

Espanha:

Existiam três órgãos para dirimir os conflitos trabalhistas na Espanha: os Tribunais Industriais, os Comitês Paritários e os Jurados Mistos.

Até 1908 não havia juízes do trabalho nem processos dessa natureza; nesse ano **foram criados tribunais industriais para acidentes de trabalho.**

1912: **nasceu efetivamente a Justiça do Trabalho espanhola**, que foi posteriormente incorporada ao Código do Trabalho de 1926.

1926 foram criados comitês paritários (extintos em 1931) para conciliação e com poderes jurisdicionais para questões de regulamentação do trabalho.

1931: criação dos jurados mistos órgão paritário normativo e de conciliação.

1935: os Tribunais Industriais foram suprimidos, ficando apenas os Jurados Mistos, que posteriormente foram extintos.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

1938: a Declaração VII de Fuero do Trabajo, extinguiu os antigos órgãos paritários privados e estatais, **criando a Magistratura do Trabalho em 1940**, por meio da Lei Orgânica da Magistratura do Trabalho.

Atualmente, a Justiça do Trabalho é organizada por meio da Lei de Procedimento Laboral, de 1966 e o Texto Articulado do Regime Geral de Segurança Social, de 1973.

Existem órgãos administrativos, como as Juntas de Conciliação Sindical, na qual é **tentada a conciliação**, de caráter obrigatório, para após ingressar com a ação judicial.

1ª instância judicial, os processos são apreciados pela magistratura do trabalho, salvo quando inexistente, em que os casos trabalhistas são apreciados pelo juiz municipal.

2ª instância é o Tribunal Central do Trabalho.

Última Instância é o Tribunal Supremo. A Justiça do Trabalho julga tanto os dissídios individuais como coletivos, porém estes últimos só são remetidos ao Judiciário quando o Poder Executivo assim entender. Não há representação classista em qualquer nível.

1979: criação do Instituto de Mediação, Arbitragem e Conciliação, em que a **conciliação é tentada antes de se ingressar com um processo**.

HISTÓRIA DA DIREITO PROCESSUAL O TRABALHO NO BRASIL

A história do Direito Processual do Trabalho não se confunde com a do Direito Processual Civil. No caso do ordenamento processual trabalhista, a sua respectiva história se entrelaça com a da própria história da organização judiciária trabalhista.

Assim, podemos dividir a história do Direito Processual do Trabalho em **quatro fases**:

- ✓ Fase de institucionalização;
- ✓ Fase de constitucionalização;
- ✓ Fase de incorporação;
- ✓ Fase atual.

FASE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

Esta fase de institucionalização compreende **três períodos**:

1º Dos Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem;

2º Dos Tribunais Rurais de São Paulo;

3º Das Comissões Mistas de Conciliação - Conselho Nacional do Trabalho (administrativo), as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem

Os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, previstos na Lei nº 1.637/1907. Nessa época, os procedimentos referentes à conciliação eram disciplinados pelo regimento interno do próprio Conselho. De outra sorte, a arbitragem era disciplinada pelo Direito Comum.

Tribunais Rurais de São Paulo

Os Tribunais Rurais de São Paulo, criados em São Paulo pela Lei Estadual nº 1.869/1922, compostos pelo juiz de direito da comarca e de dois outros membros, um designado pelo locador de serviços (trabalhador) e o outro pelo locatário (fazendeiro), possuía as seguintes atribuições: resolver as controvérsias, principalmente sobre salários, mas também decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas com valor de até 500 mil réis, órgão subordinado a Secretaria da Agricultura

Comissões Mistas de Conciliação

Foram instituídas pelo Decreto nº 21.396/32 para conciliar os dissídios coletivos, principalmente os decorrentes de interpretação das **questões relativas às convenções coletivas**. (com poder apenas para conciliar, pois o julgamento cabia ao Conselho Nacional do Trabalho) e eram compostas por um presidente (alheio aos interesses) e por representantes dos empregados e empregadores, em igual número (seis), porém foram artificiais, funcionando esporadicamente, pois eram raros os conflitos coletivos na época.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

As Comissões Mistas **faziam a tentativa de conciliação, mas não o julgamento dos dissídios coletivos**. O Conselho Nacional do Trabalho é que tinha competência de tribunal arbitral, prolatando decisões irrecorríveis em dissídios coletivos e de último grau de jurisdição para os empregados estáveis ou questões atinentes à previdência social.

Juntas de Conciliação e Julgamento

Foram criadas pelo Decreto nº 22.132/1932 **para conciliar e julgar os dissídios individuais**.

Iniciou-se, assim, a implantação da organização, que, mais tarde, ao contrário da sua característica inicial, que **era de órgão não jurisdicional, passaria a integrar o Poder Judiciário**.

Tais órgãos pertenciam ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria), não tendo autonomia administrativa ou jurisdicional.

Composição da Junta de Conciliação e Arbitragem

- Um Presidente (estranho aos interesses das partes e de preferência um membro da OAB)
- Dois Vogais (um dos empregados e um do empregador)
- Dois Suplentes (escolhidos com base em listas remetidas pelas associações e sindicatos do Departamento Nacional do Trabalho)

Aspectos importantes sobre as Juntas de Conciliação de Julgamento:

- a) Somente os empregados sindicalizados tinham direito de ação;
- b) Instância única de julgamento, e as suas decisões valiam como título de líquida e certa para execução judicial, sendo executados no Cível mediante o procedimento de execução de sentença (a parte somente poderia alegar nulidade, pagamento ou prescrição da dívida).
- c) Os processos de acidente de trabalho eram dirimidos na Justiça Comum e não pelas Juntas.
- d) O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, podia avocar qualquer processo, dentro de 6 meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação do direito.

FASE DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Esta fase recebe essa denominação porque as Constituições Federais de 1934 e 1937 estabeleceram dispositivos concernentes à **Justiça do Trabalho**, não obstante ainda não inclusa como órgão do Poder Judiciário.

Constituição de 1934

Estabeleceu que para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social, foi instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no capítulo que trata do Poder Judiciário.

Constituição de 1937

Repetiu o texto da Norma Ápice anterior, portanto continuava a Justiça do Trabalho a ser um órgão administrativo, não fazendo parte do Poder Judiciário.

Debate doutrinário entre **Waldemar Ferreira** (afirmava que o poder de criar normas sobre condições de trabalho nos dissídios coletivos contrariava os princípios da CF). **Oliveira Viana** (contestava a afirmação de Waldemar Ferreira, dizendo que a função do juiz não é de mero autômato diante da lei, pois tem função criativa e não de mero intérprete, havendo compatibilidade entre a competência normativa e a função judiciária). Ao final prevaleceu a tese de Oliveira Viana, que era assessor do Ministro o Trabalho.

Decreto-lei nº 39, de 3.12.1937

Estabeleceu que na execução dos julgados das juntas perante o Cível, a defesa ficaria restrita a nulidades, prescrição ou pagamento da dívida.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

Decretos-Leis: têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor.

Decreto-lei nº 1.237/39 (regulamentado pelo Decreto nº 6.596/40)

Organizou a Justiça do Trabalho, que passou a ser órgão autônomo, não só em relação ao Poder Executivo, como também em face da Justiça Comum, **mas ainda não pertencia ao Poder Judiciário**. A partir dessa data as decisões da Justiça do Trabalho poderiam ser executadas no próprio processo, sem a necessidade de ingresso na Justiça Comum.

Havia três instâncias:

1. o primeiro grau era exercido pelas Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito;
2. o segundo grau era exercido pelos Conselhos Regionais do Trabalho, para julgar recursos das Juntas e, originariamente, os dissídios coletivos, permitindo-se que suas decisões tivessem força normativa.
3. a terceira instância era exercida pelo Conselho Nacional do Trabalho, composto de duas Câmaras: uma da Justiça do Trabalho e a outra da Previdência Social. Foi criada a Procuradoria da Justiça do Trabalho, funcionando junto ao Conselho Nacional do Trabalho e procuradorias regionais.

1º de maio de 1941

O Presidente da República Getúlio Vargas instalou a Justiça do Trabalho, no dia seguinte os 8 Conselhos Regionais, com as 36 Juntas começaram a funcionar.

1º Maio de 1943 – Decreto-Lei nº 5.452 aprova a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A CLT entrou em vigor no dia 10 de novembro de 1943, trazendo normas processuais trabalhistas a partir do art. 643 até 910, dentre muitas outras disposições. Desse modo, reunindo legislação esparsa existente na época.

FASE DE INCORPORAÇÃO - PERÍODO JURISDICIONAL

Como o próprio nome denota, é a fase marcada pela **incorporação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário nacional**

Constituição de 1946

Passou a considerar a **Justiça do Trabalho como pertencente ao Poder Judiciário da União**, estabelecendo como seus órgãos o Tribunal Superior do Trabalho (substituindo o Conselho Nacional do Trabalho), os Tribunais Regionais do Trabalho (substituindo os Conselhos Regionais) e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

A Constituição de 1967, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e a Constituição de 1988, basicamente repetiram a mesma norma.

A Emenda Constitucional 24/99 *extinguiu a representação classista em todas as instâncias*, transformando as Juntas de Conciliação em Varas do Trabalho. A competência e demais questões da organização da Justiça do Trabalho passaram a ser previstas nos artigos 111 a 116/CF.

A Lei nº 9.957/00 instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho para causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos vigente na data do ajuizamento, acrescentando artigos à CLT, objetivando dar maior celeridade na prestação jurisdicional a tais processos, excluídas as demandas contra a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

A Lei nº 9.958/00 estabeleceu as Comissões de Conciliação Prévia (art. 625-A/CLT), devendo os empregados passar por esses órgãos desde que existentes no local, antes de ajuizar a reclamação trabalhista. Atualmente o TST pacificou o entendimento de ser uma **faculdade** de passar pela CCP antes do ajuizamento da reclamatória.

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe alterações na organização da justiça do Trabalho, dando nova redação ao art. 114 da CF que trata da competência do órgão.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

ROTEIRO DA 1ª AULA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO 2018.2

FASE ATUAL

Atualmente, temos como característica marcante a morosidade do Poder Judiciário Trabalhista na entrega da prestação jurisdicional, caracterizado uma verdadeira crise de efetividade.

Alguns fatores que influenciam a morosidade do Poder Judiciário Trabalhista:

- Número insuficiente de juízes do trabalho e auxiliares da justiça, tendo em vista o elevado número de ações trabalhistas, o incremento veemente da população, a conscientização dos trabalhadores em relação aos seus direitos trabalhistas;
- Estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho deficiente, diante do grande movimento jurisdicional;
- Procedimentos internos burocráticos e arcaicos em relação às necessidades dos dias atuais;
- Regras processuais procedimentais não consentâneas com os ideários da efetividade e celeridade processual;
- Comportamentos procrastinatórios do reclamado, sem conseqüências processuais realmente inibidoras, etc.

Para Leone Pereira as possíveis saídas para a real efetividade do processo são:

- Criação de um Código de Processo do Trabalho, representando a modernização da legislação processual trabalhista;
- Estruturação dos órgãos do Poder Judiciário Trabalhista em todos os graus de jurisdição, máxime nos locais onde possuem maior demanda;
- Criação de um Juizado Especial Trabalhista, especializado nos procedimentos céleres trabalhistas.

O Direito Processual do trabalho pertence a qual ramo do direito?

Para José Cretella Júnior o direito divide-se em decorrência da aspiração inerente ao espírito humano de dividir uma realidade para melhor conhecê-la. A seguir, uma das divisões adotadas e que, por óbvio, não é exaustiva em face da constante renovação/evolução do Direito:

	EXTERNO: Direito Internacional Público
PÚBLICO	Direito Constitucional
	Direito Penal
	INTERNO: Direito Tributário
	Direito Administrativo
	Direito Processual (civil – penal - do trabalho)
DIREITO	
	COMUM: Direito Civil
PRIVADO	Direito Comercial
	ESPECIAL: Direito Internacional Privado
	Direito do Trabalho

Direito público: “é o ramo do direito que trata das relações entre os Estados e destes com os indivíduos, com preponderância de interesses públicos”.

Direito privado: “é o ramo do direito que trata das relações entre os indivíduos, membros da coletividade, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, com preponderância de interesses particulares”.

As diferenças entre os dois grandes ramos do direito (em que pese posições doutrinárias atuais que tendem a aproximá-los) estão relacionadas com o sujeito do direito (no Direito Público o Estado participa das relações) e com o interesse (enquanto que o interesse que prepondera no primeiro é público, no segundo, entretanto, o interesse preponderante é particular).

A partir de tais parâmetros constata-se que o Direito Processual do Trabalho se enquadra como um ramo do direito público.

Fontes: Amauri Mascaro do Nascimento, Leone Pereira e Sérgio Pinto Martins.